



DECRETO Nº 3032 DE 18 DE ABRIL DE 2006

**HOMOLOGA O REGULAMENTO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO
INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
DE MISSAL**

O Prefeito Municipal de Missal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em atendimento a Lei Municipal nº 001/98 de 19 de fevereiro de 1998 e de acordo com a Comissão instituída pela Portaria 117/2005,

R E S O L V E

Art. 1º - Homologar o Regulamento do Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal de Missal, em conformidade com a Lei Municipal nº 001/98 de 19 de fevereiro de 1998 que torna obrigatória a Inspeção Sanitária no Município de Missal de todos os produtos de Origem Animal, destinados ao consumo humano.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando os Decretos nºs 104/98 e 105/98 de 29 de abril de 1998.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 18 de abril de 2006.

Plínio Stuani
Prefeito Municipal



Regulamento do Serviço de
Inspeção Industrial e
Sanitária de Produtos de
Origem Animal
de
Missal



ÍNDICE

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	01
CAPÍTULO II – DA CLASSIFICAÇÃO E DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS. 04	
SEÇÃO I – DA CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS	04
SEÇÃO II – DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS.....	05
Subseção I – Disposições Gerais.....	05
Subseção II – Do Registro Provisório	08
Subseção III – Do registro Definitivo	10
CAPÍTULO III – DA INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL	11
SEÇÃO I – DA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO.....	11
SEÇÃO II – DA INSPEÇÃO	13
SEÇÃO III – DOS ESTABELECIMENTOS.....	16
SEÇÃO IV – DO PESSOAL	18
Subseção I – Da embalagem.....	19
Subseção II – Da rotulagem.....	19
Subseção III – Da chancela	22
Subseção IV – Do trânsito.....	25
Subseção V – Das obrigações.....	26
CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO E DE SUA ORGANIZAÇÃO	27
CAPÍTULO V – DO PROCESSO, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	29
SEÇÃO I – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	29
SEÇÃO II – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	33
CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	49

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DE MISSAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente regulamento estatui normas que regulam, em todo o município de Missal, o Serviço de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

Art. 2º - A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal será gerida de modo que seus procedimentos e sua organização se façam por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

Art. 3º - Compete ao município estabelecer sua legislação e política de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, especificando na área de seu território as condições e exigências higiênico-sanitárias adequadas às particularidades locais a serem cumpridas pelos estabelecimentos sob sua inspeção e fiscalização, respeitadas a hierarquia legal em relação às legislações federal e estadual e ao abrigo das políticas nacionais e estaduais para o setor.

Parágrafo único – Sempre que couber e sob monitoramento dos agentes responsáveis pela inspeção, deverá ser adotado pelo estabelecimento de produtos de origem animal a implantação de BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO; PROCEDIMENTO PADRÃO DE HIGIENE OPERACIONAL E ANÁLISE DE PERIGOS E PONTOS CRÍTICOS DE CONTROLE.

Art. 4º - As atividades de normatização, fiscalização e execução da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal serão coordenadas pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente de Missal, através do Serviço de Inspeção Municipal SIM/POA.

Parágrafo único – a coordenação das atividades de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal deverá ser efetuada por profissional habilitado em Medicina Veterinária.

Art. 5º - A inspeção e a fiscalização de que trata este regulamento e normas complementares integram os princípios de defesa sanitária animal e a execução ou colaboração em programas ou procedimentos a ela relacionados, bem como à saúde pública e à preservação do meio ambiente.

Parágrafo único - Compete ao responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal, no âmbito de suas atribuições específicas, articular e expedir normas visando a integração dos trabalhos de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e de defesa sanitária animal conduzidos pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Missal.

Art. 6º - Para efeito deste regulamento, entende-se por:

I – Adequado – o suficiente para alcançar o fim almejado;

II – Agroindústria familiar – espécie do gênero artesanal de indústria de pequeno porte, inclusa ou não no programa Estadual Fábrica do Agricultor, que produza alimentos de origem animal destinados ao comércio local, possuindo capacidade de produção em conformidade com o estipulado na INSTRUÇÃO TÉCNICA DIRAM 001/2005.

III – Análise de perigos – processo de coleta e interpretação das informações sobre os riscos e as condições de sua presença, visando quantificar e qualificar sua significância quanto à conformidade dos produtos de origem animal;

IV – Animais de açougue – são os bovídeos, suínos, caprinos, ovinos, eqüídeos, coelhos, aves e os peixes de criação;

IV – Animal Silvestre – animal cuja exploração, criação ou abate necessita da autorização do órgão de proteção ambiental;

V – Casa Atacadista – estabelecimento que não realiza qualquer atividade de manipulação de produtos de origem animal, recebendo-os devidamente acondicionados e rotulados destinando-o ao comércio municipal.

VI – Contaminação Cruzada – é a possibilidade de transferência de patógenos de um produto a outro, tanto por contato direto, como por manipuladores, utensílios, equipamentos, acessórios ou pelo ar;

VII – Embalagem – invólucro recipiente, envoltório ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a conter, acondicionar, cobrir, empacotar, envasar, proteger ou garantir a proteção e conservação de seu conteúdo e facilitar o transporte e manuseio dos produtos;

VIII – Entrepasto de produtos de origem animal – estabelecimento destinado ao recebimento, manipulação, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de

produtos de origem animal e seus subprodutos, frescos ou frigorificados, dispendo ou não de dependências anexas para a industrialização, nos termos exigidos por este regulamento;

IX – Estabelecimento de produtos de origem animal – qualquer instalação, local ou dependência, incluídas suas máquinas, equipamentos e utensílios, no qual são produzidas matérias primas ou são abatidos animais de açougue e silvestres, bem como onde são recebidos, manipulados, beneficiados, embalados, rotulados, depositados e industrializados, com a finalidade comercial ou industrial, os produtos e subprodutos derivados, comestíveis ou não, da carne, do leite, dos produtos apícolas, do ovo e do pescado;

X – Fiscalização – ação direta, privativa e não delegável dos órgãos do poder público, efetuados por servidores públicos fiscais com poder de polícia para a verificação do cumprimento das determinações da legislação específica ou dos dispositivos regulamentares;

XI – Inspeção de produtos de origem animal – atividade de polícia administrativa, privativa de profissionais habilitados em medicina veterinária, pautado na execução das normas regulamentares e procedimentos técnicos sobre produtos de origem animal, relacionados aos processos e sistemas de controle, industrial ou artesanal, nas etapas de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito;

XII – Parceria – designa todas as formas de sociedade que, sem formar uma nova pessoa jurídica, são organizadas entre os setores público e privado e que entre si colaboram, nos âmbitos social, técnico e econômico, visando a consecução de fins de interesse público;

XIII – Produtos de origem animal – é todo produto, subproduto, matéria prima ou afim proveniente, relacionado ou derivado de qualquer animal, comestível ou não comestível, destinado ou não à alimentação humana, adicionado ou não de vegetais ou de aditivos para sua conservação, condimentação, coagulação, fermentação ou colorização, entre outros, independentemente de ser designado como “produto”, “subproduto”, “mercadoria” ou “gênero”;

XIV – Produtos de origem animal clandestino – é todo aquele que não foi submetido à inspeção industrial ou sanitária do órgão de inspeção competente;

XV – Produtos de origem animal de alto risco - é todo aquele que ultrapasse os limites físico-químicos e microbiológicos fixados pelos órgãos competentes;

XVI – Produtos de origem animal de baixo risco – é todo aquele que se apresente abaixo dos limites físico-químicos e microbiológicos fixados pelos órgãos competentes;

XVII – Produto artesanal de origem animal - qualquer produto de origem animal, elaborado em pequena escala, que mantenha características tradicionais, culturais ou regionais;

XVIII – Responsável Técnico Legalmente habilitado – profissional que tenha cursado a disciplina de tecnologia, industrialização e conservação dos produtos de origem animal ou análogas, conforme avaliação do órgão fiscalizador da profissão e no qual deve estar inscrito;

XIX – Registro – ato administrativo, de inscrição do estabelecimento de produtos de origem animal no órgão competente de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, privativo do poder público, formalizado pelo Certificado de Registro autorizando o seu funcionamento;

XX – Registro provisório – autorização condicional expedida por órgão competente, permitindo ao estabelecimento de produtos de origem animal exercer suas atividades até a obtenção do registro definitivo no órgão de inspeção industrial e sanitária;

XXI – Rotulagem – ato de identificação impressa ou litografada, bem como dizeres ou figuras pintadas ou gravadas a fogo.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO E DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS

Seção I – Da classificação dos Estabelecimentos

Art. 7º - Os estabelecimentos sujeitos a este regulamento classificam-se em:

1 – Estabelecimentos de Carnes e Produtos Cárneos:

Conforme art. 21 do RIISPOA

2 – Estabelecimentos de Leite e Derivados:

Conforme art. 24 do RIISPOA

3 – Estabelecimentos de Pescados e derivados:

Conforme art. 28 do RIISPOA

4 – Estabelecimentos de Ovos e Derivados:

Conforme art. 29 do RIISPOA

5 – Estabelecimentos de Produtos Apícolas:

Conforme Art. 30 do RIISPOA

Art. 8º - Para efeito de aplicabilidade do contido neste regulamento, será considerado estabelecimento de produção artesanal de produtos de origem animal, ou agroindústria familiar, todo estabelecimento que, uma vez classificado conforme o art. 7º, possua ainda a capacidade de produção estipulada na Instrução Técnica DIRAM Nº 001/2005.

Art. 9º - A identificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal deverá ser efetuada através de letras maiúsculas, adotando-se a seguinte nomenclatura:

- I. letra **"F"**, para matadouros de bovídeos, eqüídeos, suínos, ovinos, caprinos e animais silvestres;
- II. letra **"A"**, para matadouro de aves e coelhos;
- III. letra **"C"**, para fábricas de conservas;
- IV. letra **"EI"**, para estabelecimentos industriais;
- V. letra **"EC"**, para estabelecimentos de carne e seus derivados;
- VI. letra **"L"**, para estabelecimentos de leite e derivados;
- VII. letra **"M"**, para estabelecimentos de mel e derivados;
- VIII. letra **"O"**, para estabelecimentos de ovos e derivados;
- IX. letra **"P"**, para estabelecimentos de pescados e derivados.

Parágrafo único – Os estabelecimentos de produção artesanal de produtos de origem animal, terão sua identificação conforme o supra-disposto, precedida da letra maiúscula **"A"**.

Seção II – DO REGISTRO DOS ESTABELECEMENTOS

Subseção I – Disposições Gerais

Art. 10 - É obrigatório o registro no órgão competente de todo o estabelecimento de produtos de origem animal, com sede no território municipal.

Parágrafo único – o registro do estabelecimento no Serviço de Inspeção Federal – SIF/POA – do Ministério da Agricultura ou no Serviço de Inspeção Estadual – SIP/POA – da Secretaria do Estado da Agricultura do Paraná, isenta seu registro no órgão municipal de Inspeção Industrial e Sanitária do Produtos de Origem Animal.

Art. 11 - É obrigatório o registro no SIM/POA de todo o estabelecimento que realiza comércio municipal de produtos de origem animal.

Art. 12 - O estabelecimento de produtos de origem animal, além do registro, deverá atender às exigências técnicas e higiênico-sanitárias fixadas pelo SIM/POA, bem como manter suas instalações e desenvolver suas atividades em condições que assegurem a sanidade dos alimentos nele processados.

Art. 13 - O requerimento e documentos para registro deverão ser entregues ao Médico Veterinário fiscal do SIM/POA, na Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente de Missal.

Art. 14 - O Médico Veterinário fiscal do SIM/POA verifica a documentação, procede a análise técnica e emite um parecer para a emissão do registro.

Art. 15 - Havendo obras ou melhorias, constatadas a partir de visita técnica, a serem executadas no estabelecimento de produtos de origem animal, será firmado um Termo de Compromisso e Execução, com prazo pré-determinado para a sua execução.

§ 1º - Será emitido um certificado de Registro Provisório, válido até a data em que expira o Termo de Compromisso e Execução.

§ 2º - O Certificado de Registro Provisório somente será emitido mediante:

a) entrega de cópia do certificado de Curso de Boas Práticas de Manipulação dos funcionários e ou proprietários;

b) entrega de cópia dos Procedimentos Padrão de Higiene Operacional de todo o processo de industrialização;

c) entrega de cópia da análise microbiológica recente, de cada um dos produtos por ele elaborado. Se o exame acusar índice de contaminação microbiológica acima dos padrões aceitáveis para o consumo humano, não será emitido o certificado de registro provisório;

d) laudo diagnóstico de exame de brucelose e tuberculose de todo o plantel para produtos derivados lácteos quando a matéria prima for procedente da propriedade em que estiver inserida a agroindústria;

e) concordância escrita do responsável pelo setor de Vigilância Sanitária – Secretaria Municipal de Saúde.

f) constatação, pelo médico veterinário do SIM/POA, de que o produtor possui os requisitos tecnológicos mínimos essenciais, exigidos em regulamentação tecnológica do específica do produto;

§ 3º - Caso as obras ou melhorias não sejam providenciadas ou concluídas dentro do prazo determinado no Termo de Compromisso e Execução, o processo de registro será suspenso ou arquivado pelo SIM/POA e o estabelecimento será totalmente interditado.

Art. 16 - O deferimento ao pedido de desarquivamento do processo de registro deve ser solicitado ao Coordenador do SIM/POA, estando condicionado a uma reavaliação pelo SIM/POA e na qual será verificado o atendimento aos requisitos deste regulamento e normas complementares.

Art. 17 - O estabelecimento registrado mantido inativo por um período superior a 180 (cento e oitenta) dias deverá informar ao SIM/POA, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o reinício de suas atividades.

Parágrafo único – a manutenção do registro condiciona-se à comprovação das condições higiênico-sanitárias do estabelecimento, apurada em vistoria específica efetuada por médico veterinário fiscal do SIM/POA.

Art. 18 – O estabelecimento registrado deverá manter atualizado seu cadastro no SIM/POA, informando imediatamente as eventuais alterações em seu contrato social ou seus ajustes relacionados e efetivados.

Art. 19 – As reformas, ampliações ou reaparelhamento nos estabelecimentos de produtos de origem animal estão condicionados à prévia aprovação do setor de inspeção do SIM/POA.

Art. 20 – Na venda ou locação do estabelecimento registrado, o comprador ou locatário imediatamente deverá promover a transferência da titularidade do registro através de requerimento dirigido ao departamento de inspeção do SIM/POA.

§ 1º - havendo recusa do comprador ou locatário de promovê-la, o proprietário deverá notificar o fato ao SIM/POA.

§ 2º - Enquanto não concluída a transferência do registro junto ao SIM/POA, permanecerá responsável pelas irregularidades verificadas no estabelecimento a pessoa física ou jurídica em nome da qual esteja registrado.

§ 3º - Caso o titular tenha efetivado a notificação e o comprador ou locatário deixar de apresentar no prazo máximo de trinta (30) dias os documentos necessários à transferência de responsabilidade, o registro deverá ser cancelado, condicionando-se o seu estabelecimento ao cumprimento da exigência legal.

§ 4º - Efetivada a transferência do registro, o comprador ou locatário obrigam-se a cumprir as exigências formuladas ao titular antecedente, sem prejuízo de outras que vierem a ser determinadas.

Art. 21 – O proprietário do estabelecimento deverá comunicar ao SIM/POA a paralisação de suas atividades, imediatamente à paralisação, sob pena de ter cancelado o seu registro.

Art. 22 – O SIM/POA deverá manter em arquivo cópias dos processos de registro dos estabelecimentos de que trata este regulamento.

Subseção II - Do Registro Provisório

Art. 23 – Compete ao coordenador do SIM/POA, atendidas as condições estabelecidas neste artigo, conceder o registro provisório aos estabelecimentos de produtos de origem animal, permitindo o seu funcionamento.

§ 1º - O registro provisório terá prazo de funcionamento determinado, fixado conforme o cronograma proposto e aprovado, vinculado ao Termo de Compromisso de Implantação e Execução;

§ 2º - O registro provisório será concedido após satisfeitas as seguintes condições:

I. apresentada a documentação completa, nos termos exigidos no artigo 30 deste regulamento;

II. cumpridas as exigências mínimas estabelecidas no artigo 44 deste Regulamento;

III. firmado e aprovado o Termo de Compromisso de Implantação e Execução, este compreendendo o cronograma das ações a serem efetivadas à obtenção do registro definitivo no SIM/POA.

Art. 24 – O Termo de Compromisso de Implantação e Execução deverá ser acordado e aprovado entre o proprietário do estabelecimento requerente ou seus representantes e o médico veterinário fiscal e ou coordenador do SIM/POA.

Parágrafo único – Para a elaboração do Termo de Compromisso de Implantação e Execução, o Médico Veterinário fiscal do SIM/POA deverá vistoriar o local, as instalações e os equipamentos do estabelecimento aspirante ao registro, lavrando auto de vistoria preliminar.

Art. 25 - Satisfeitos os requisitos técnicos e as exigências higiênico-sanitárias mínimas estabelecidas neste regulamento e em normas complementares, o Responsável pelo SIM/POA expedirá o Certificado de Registro Provisório, autorizando o funcionamento condicional e provisório do estabelecimento de produtos de origem animal para aquelas atividades para as quais foi liberado.

Art. 26 - Na vigência do Registro Provisório, o Médico Veterinário fiscal Responsável pelo SIM/POA deverá gerir junto ao proprietário do estabelecimento de produtos de origem animal o cumprimento do Termo de Compromisso de Implantação e Execução, orientando-o nas ações e procedimentos firmados e relacionados as condições higiênico-sanitárias.

Art. 27 - O estabelecimento provisoriamente registrado está sujeito à fiscalização do SIM/POA e as penalidades previstas neste regulamento, devidamente apuradas em processo administrativo.

Art. 28 - O não cumprimento do descrito no Termo de Compromisso de Implantação e Execução pelo estabelecimento provisoriamente registrado no SIM/POA, salvo motivo decorrente de fato jurídico natural extraordinário, poderá dar causa ao cancelamento do registro provisório, observada a apuração das irregularidades em processo administrativo.

Parágrafo único – A concessão de novo registro condiciona-se ao cumprimento das exigências previstas no art. 23 deste regulamento.

Subseção III - Do Registro Definitivo

Art. 29 - A concessão do registro definitivo do estabelecimento no SIM/POA está vinculada ao integral cumprimento das condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas neste regulamento e normas complementares.

Art. 30 - O registro definitivo deverá ser requerido ao Responsável pelo SIM/POA, instruindo-se os processos com os seguintes documentos:

- I. requerimento ao SIM/POA;
- II. contrato social da empresa ou cadastro no INCRA;
- III. cartão CNPJ ou CPF;
- IV. laudo de inspeção do local e das instalações realizado por Médico Veterinário fiscal do SIM/POA;
- V. para instalações novas:
 - a) Plantas do estabelecimento e anexos, compreendendo:
 1. planta baixa dos pavimentos, com detalhes da aparelhagem e instalações;
 2. planta de corte transversal e longitudinal;
 3. planta de situação, com detalhes da rede de esgoto e de água do estabelecimento.
- VI. Para instalações prontas:
 - a) croquis do local ou das instalações para Agroindústria Familiar e/ou indústria artesanal;
- VII. memorial econômico-sanitário, conforme o modelo aprovado;
- VIII. laudo do exame microbiológico da água do estabelecimento, salvo quando o estabelecimento for abastecido por água do sistema público;
- IX. parecer da prefeitura ou alvará de funcionamento;
- X. parecer da vigilância sanitária ou licença sanitária;
- XI. licença prévia do IAP ou Autorização Ambiental para Agroindústrias Familiar e /ou indústria artesanal.

Art. 30 - As plantas e/ou croquis e os documentos do estabelecimento deverão ser apresentadas em duas (02) vias, devendo conter a escala utilizada, a data de sua confecção e identificar o profissional habilitado responsável por sua elaboração.

§ 1º - Serão rejeitadas as plantas grosseiramente desenhadas, com rasuras, borrões ou contendo indicações imprecisas ou incompletas.

Art. 31 – Atendidas as normas legais e satisfeitos os requisitos técnicos e exigências higiênico-sanitárias estabelecidas neste regulamento e em normas complementares, o Responsável pelo SIM/POA expedirá o certificado de registro definitivo.

§ 1º - A expedição de certificado de registro definitivo habilita o funcionamento do estabelecimento de produtos de origem animal dentro das atividades para as quais foi liberada.

§ 2º - Agroindústria Familiar ou Indústria Artesanal poderá exercer suas atividades mediante a expedição do Registro Provisório e Termo de Compromisso de Implantação e Execução.

CAPÍTULO III

DA INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Seção I – Da Organização do Serviço de Inspeção

Art. 32 - O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA é composto por Médico Veterinário fiscal da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente de Missal, designado por Portaria municipal, para o exercício das funções de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, sendo composto pelos seguintes setores:

- I – Setor de Carnes e Derivados;
- II - Setor de Leite e Derivados;
- III - Setor de Mel e Derivados;
- IV - Setor de Ovos e Derivados;
- V - Setor de Pescados e Derivados

§ 1º - Poderão integrar o SIM/POA, além de Médicos Veterinários, outros profissionais habilitados para exercerem atividades específicas e auxiliares, colocados a disposição do SIM/POA através de parcerias públicas ou privadas.

Art. 33 – Compete ao Médico Veterinário Responsável pelo SIM/POA:

- I. gerenciar as atividades e recursos do SIM/POA;
- II. promover as atividades normativas e fiscais e a execução da Inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal;
- III. promover a integração dos órgãos federais, estaduais e municipais públicos ou privados que desenvolvem atividades afins correlacionados à inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal;
- IV. conceder e firmar o Certificado de Registro Provisório;
- V. conceder e firmar o Certificado de Registro Definitivo;
- VI. manifestar-se sobre a adequação da aplicação das penalidades administrativas previstas nos processos administrativos punitivos;
- VII. definir sobre adequação da aplicação das penalidades administrativas previstas nos processos administrativos punitivos.

Art. 34 – O SIM/POA será assessorado por um Grupo Consultivo, composto por no mínimo três (3) representantes, a saber:

- I. um (1) representante do SIM/POA;
- II. um (1) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III. um (1) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - Compete ao representante do SIM/POA a coordenação das atividades do Grupo Consultivo;

§ 2º - O Coordenador do Grupo Consultivo poderá convidar outros representantes de órgãos afins para participar de suas atividades;

§ 3º - O Grupo Consultivo deverá elaborar regimento próprio.

Art. 35 – São atribuições do Grupo Consultivo:

I. assessorar, colaborando e analisando, os processos de construção, reforma, implantação e reaparelhamento dos estabelecimentos de produtos de origem animal, quando solicitado pelo Responsável pelo SIM/POA;

II. auxiliar o SIM/POA na elaboração, complementação ou revisão das normas e regulamentos às atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

Art. 36 - A Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente poderá celebrar parcerias com órgãos ou entidades afins dos setores público ou privado, com o fim de viabilizar; desenvolver ou otimizar as atividades de educação e inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Parágrafo Único – Para o cumprimento deste artigo a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente baixará normas complementares.

Seção II – Da Inspeção

Art. 37 – A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, será instalada nos estabelecimentos após o seu registro.

Art. 38 - Todo estabelecimento de produtos de origem animal com registro provisório ou definitivo deverá possuir inspeção industrial e sanitária, devendo proprietário fornecer local (sala e anexos), uniforme e utensílios necessários para tanto.

Parágrafo Único - A inspeção industrial e sanitária poderá ser:

I. Permanente, nos estabelecimentos de produtos de origem animal, que abatem animais de açougue ou animais silvestres, e será realizada nos seguintes termos:

a) através do termo de compromisso firmado com o proprietário ou responsável pelo estabelecimento indicando o dia, hora do início e término das operações e o número de animais a serem abatidos;

b) através de realização de convênios com entidades públicas ou com profissionais médicos veterinários associados em cooperativas legalmente habilitadas.

II. periódica nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal, a juízo do SIM/POA

Art. 39 – A inspeção industrial e sanitária de que trata o presente Regulamento será realizada:

I. nos estabelecimentos industriais especializados localizados em zonas urbanas e rurais e nas propriedades rurais com instalações adequadas a matança de animais, seu preparo ou industrialização;

II. nas usinas ou entrepostos de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados;

III. nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializam;

IV. nas granjas de postura que comercializam seus produtos diretamente aos consumidores, nos entrepostos de ovos, e nas fábricas de seus produtos derivados;

V. nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal e seus derivados;

VI. nos estabelecimentos de mel e derivados;

VII. nos estabelecimentos localizados nos centros de consumo que recebem, beneficiam, industrializam e distribuem, no todo ou em parte, matérias-primas e produtos de origem animal procedentes de outros municípios, diretamente de estabelecimentos registrados ou de propriedades rurais;

VIII. nos estabelecimentos agroindustriais do Programa Fábrica do Agricultor e nas demais indústrias artesanais de produtos de origem animal.

§ 1º - A Inspeção industrial e sanitária de que trata este Regulamento estender-se-á em caráter supletivo às casas atacadistas e varejistas, sem prejuízo a fiscalização sanitária local.

§ 2º - A inspeção industrial e sanitária, quando efetuada em caráter supletivo, reinspecionará os produtos de origem animal e verificará a existência de produtos não inspecionados na origem ou quando infringirem as normas regulamentares.

Art. 40 - Ficam sujeitos à inspeção e reinspeção previstas neste Regulamento:

I. as carnes de qualquer espécie e origem destinadas ao consumo humano, independentemente de seu corte ou de sua forma de apresentação;

II. os derivados da carne, tais como pastas ou patês, salames, copas, presuntos, apesuntados, fiambres e outros embutidos e assemelhados destinados ao consumo humano;

III. leite produzido por qualquer espécie animal, destinado ao consumo humano;

IV. os derivados do leite, tais como queijo, manteiga, requeijão, iogurte, leite em pó, leite condensado, creme de leite, subprodutos e assemelhados;

V. os ovos e seus subprodutos e assemelhados;

VI. o mel e demais produtos apícolas;

VII. os peixes, mariscos, os crustáceos, os moluscos aquáticos e não aquáticos, seus subprodutos e assemelhados.

Art. 41 – A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal de competência do SIM/POA abrange:

I. os exames “ante” e “post mortem” dos animais de açougue;

II. o funcionamento e a higiene geral dos estabelecimentos nos processos e procedimentos de recebimento, manipulação, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, embalagem, rotulagem ou depósito de quaisquer produtos e subprodutos de origem animal, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não alimentação humana;

III. a captação, canalização, depósito, tratamento e distribuição de água de abastecimento e a captação, distribuição e escoamento das águas residuais;

IV. a classificação de produtos e subprodutos de origem animal;

V. a embalagem e rotulagem de produtos e subprodutos de origem animal;

VI. os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e físico ou químico das matérias primas e produtos;

VII. o trânsito e os meios de transporte de produtos de origem animal;

Parágrafo único – Na inspeção e fiscalização, o SIM/POA deverá observar as determinações dos ministérios da Saúde e da Indústria e Comércio relacionadas aos coagulantes, condimentos, corantes, conservantes, antioxidantes, fermentos e outros aditivos utilizados na indústria de produtos de origem animal, bem como os elementos e substâncias contaminantes.

Art. 42 – O proprietário ou responsável por estabelecimento ou por produtos de origem animal colocados a venda sem qualquer identificação que permita estabelecer a sua origem está sujeito às penalidades previstas neste Regulamento.

Seção III - Dos Estabelecimentos

Art. 43 - O estabelecimento para obter o registro no SIM/POA deverá satisfazer as seguintes condições:

I. estar situado em local distante de fonte produtora de poluição ou de contaminação de qualquer natureza e capaz de interferir na higiene e sanidade dos produtos de origem animal;

II. dispor de área suficiente para a construção de todas as instalações previstas;

III. dispor de instalações adequadas para a recepção, abate, industrialização, conservação, embalagem e depósito de produtos de origem animal;

IV. dispor de luz e ventilação natural ou artificial adequados em todas as dependências;

V. possuir pisos impermeabilizados, de fácil lavagem e desinfecção nas áreas internas de processamento ou manipulação de produtos de origem animal;

VI. possuir paredes lisas, de cor clara, de fácil lavagem e desinfecção e impermeabilizadas;

VII. possuir cobertura ou forro que impossibilite a contaminação dos produtos de origem animal e que permita sua manutenção a temperatura adequada, em qualquer fase do seu processamento;

VIII. dispor de mesas, equipamentos e recipientes que permitam a execução higiênica dos trabalhos;

IX. dispor de recipientes, identificados pela cor, para colocação de produtos não-comestíveis;

X. dispor de água potável em quantidade suficiente à produção higiênica dos produtos de origem animal, mantendo o sistema de cloração ou tratamento de água;

XI. dispor de rede de esgoto e sistema de tratamento de águas servidas, conforme normas estabelecidas pelo órgão competente;

XII. dispor de vestiários e instalações sanitárias com áreas proporcionais ao número de funcionários, separados por sexo, e com acesso independente da área industrial;

XIII. possuir ruas e pátios revestidos de modo a impedir a formação de poeira e lama;

XIV. possuir janelas e portas de fácil abertura dotadas de tela ou outros dispositivos eficientes para impedir o acesso de insetos;

XV. possuir instalações ou equipamentos que conservem a matéria-prima e produtos sob temperatura adequada e controlada por instrumentos;

XVI. dispor de local e equipamentos para higienizar os veículos transportadores de animais vivos;

XVII. apresentar boletim oficial do exame da água de abastecimento com resultados que atendam os padrões microbiológicos e físico-químicos.

Art. 44 - O estabelecimento e suas dependências deverão ser mantidas livres de moscas, mosquitos, baratas, cães, gatos, ratos e quaisquer outros insetos ou animais capazes de expor a risco a higiene e sanidade dos produtos de origem animal.

Art. 45 - O estabelecimento e suas dependências deverão ser mantidas livres de produtos, objetos ou materiais estranhos à finalidade da dependência;

Art. 46 - O SIM/POA deverá condicionar o registro à indicação pelo estabelecimento requerente de um profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

Art. 47 – As normas da inspeção sanitária, industrial e tecnológica relacionadas às instalações, aos processos e procedimentos dos estabelecimentos de produtos de origem animal, em conformidade à classificação prevista, serão disciplinadas em regulamentos técnicos específicos aprovados por Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único – O SIM/POA divulgará as normas expedidas e delas dará conhecimento às autoridades, estabelecimentos, instituições e órgãos afins ou relacionados.

Art. 48 – O SIM/POA periodicamente fiscalizará e inspecionará o reaparelhamento ou a execução de obras nos estabelecimentos em construção ou reformas, verificando sua conformidade ao processo de registro aprovado.

Art. 49 - O estabelecimento que após o registro desrespeitar o presente Regulamento e Normas Complementares será notificado pelo SIM/POA das irregularidades e das determinações para o seu saneamento.

§ 1º - O médico veterinário do SIM/POA deverá ajustar um cronograma das medidas saneadoras a serem executadas pelo proprietário ou responsável pelo estabelecimento, firmado no Termo de Compromisso.

§ 2º - Vencidos os prazos convencionados sem que as irregularidades tenham sido sanadas, o estabelecimento sujeita-se às penalidades previstas neste Regulamento.

Seção IV - Do Pessoal

Art. 50 - Os funcionários dos estabelecimentos de produtos de origem animal deverão apresentar-se munidos de uniforme completo, o que inclui botas, calça, guarda-pó, avental e protetor de cabelos, de cor branca e limpos, que deverão ser trocados diariamente, conforme rege o MBPF e possuir:

I. atestado de saúde atualizado comprovando não ser portador de moléstia infecto-contagiosa;

II. não usar adornos de mãos ou pulsos;

III. estar livre de sintomas ou afecções de doenças infecto-contagiosas, abscessos ou supurações cutâneas;

IV. não cuspir, não fumar ou não realizar qualquer ato físico que de alguma maneira possa contaminar o alimento;

V. apresentar-se asseado.

Art. 51 - Os funcionários que trabalham em oficinas, setores de manutenção e outros devem apresentar-se com uniformes em cores diferenciadas e não terão livre acesso ao interior do estabelecimento onde se processa a matança ou se manipulam produtos comestíveis.

Art. 52 - Os visitantes somente terão acesso ao interior do estabelecimento quando devidamente uniformizados e autorizados pelo responsável do serviço de inspeção.

Art. 53 – É proibido fazer refeições nos locais onde se processam produtos de origem animal.

Parágrafo único – o estabelecimento deverá possuir local específico para refeições dos funcionários.

Seção V - Da Embalagem, Rotulagem e Chancela

Subseção I - Da Embalagem

Art. 54 - As indústrias que produzem embalagens que mantenham contato com os produtos de origem animal destinados ao consumo humano deverão estar registradas ou aprovadas no órgão competente do ministério da saúde.

Art. 55 - As embalagens anteriormente usadas somente poderão ser aproveitadas no acondicionamento de produtos ou matérias-primas utilizadas na alimentação humana quando absolutamente íntegras, perfeitas e rigorosamente higienizadas.

Parágrafo único - É proibido a reutilização de embalagens que tenham acondicionado produtos ou matérias-primas de uso não comestível.

Art. 56 – O estabelecimento de produtos de origem animal, quando do encerramento de suas atividades ou do cancelamento de seu registro no SIM/POA, deverá inutilizar os rótulos e embalagens estocadas, quando contiverem a chancela do SIM/POA.

Parágrafo único – A inutilização ou destruição dos rótulos e embalagens deverá ser supervisionada pelo médico veterinário fiscal do SIM/POA.

Subseção II - Da Rotulagem

Art. 57 - Os produtos de origem animal destinados à alimentação humana, quando destinados ao comércio deverão estar identificados por meio de rótulo.

Parágrafo único – Quando fracionados, os produtos de origem animal deverão conservar a rotulagem ou possibilitar a identificação do estabelecimento produtor.

Art. 58 - O rótulo deverá conter as seguintes informações:

- I. nome ou marca de venda do produto, podendo constar palavras ou frases adicionais apostas próximas a sua denominação, desde que não induzam os consumidores a erro com respeito a natureza e condições físicas do produto;
- II. lista de ingredientes;

III. forma ou modo de conservação do produto;

IV. peso líquido, descrevendo a quantidade nominal em Unidades do Sistema Internacional (USI), conforme especificado a seguir:

a) para sólidos granulosos, os produtos deverão ser comercializados em unidades de massa;

b) para líquidos, os produtos deverão ser comercializados em unidade de volume;

c) para os semi-sólidos ou semi-líquidos, os produtos deverão ser comercializados na unidade de massa ou volume;

d) para os produtos com uma forma sólida e outra líquida, separáveis por filtração simples, além do peso líquido, deverá constar o peso drenado, assim descrito, com tamanho, destaque e visibilidade igual ao que anuncia o peso líquido.

V. Identificação de origem descrevendo:

a) o nome e endereço do fabricante, produtor, fracionador ou firma responsável, conforme o caso;

b) a localização do estabelecimento, especificando município de origem;

c) a razão social e o número de registro do estabelecimento no SIM/POA;

d) a menção da seguinte expressão: "FABRICADO NO BRASIL", "INDÚSTRIA BRASILEIRA" .

VI. identificação do lote, informando a data de fabricação, de embalagem ou de validade mínima, indicando o dia e o mês, nesta ordem;

VII. validade mínima, descrevendo:

a) dia e mês, para produtos com duração mínima não superior a três meses;

b) mês e ano, para produtos com duração mínima superior a três meses, podendo ser utilizada a expressão "FIM DE ANO", caso o mês de vencimento for dezembro.

VIII. instruções sobre o preparo ou uso do produto, quando pertinentes, incluída a reconstituição, o descongelamento ou o tratamento necessário ao seu correto consumo;

IX. a letra que oficialmente classifica o estabelecimento produtor;

X. a chancela do SIM/POA;

XI. demais exigências previstas em legislações ordinárias;

§1º - As informações nos rótulos deverão ser indicadas em linguagem clara, figurando de forma visível, legível e indelével.

§ 2º - A presença de água no produto de origem animal deverá ser declarada na lista de ingredientes, exceto quando faça parte de compostos já anunciadas, tais como salmouras, xaropes, molhos, caldos ou outros similares.

§ 3º - Não é obrigatória a declaração do conteúdo líquido para produtos pesados a vista do consumidor, desde que no rótulo conste a expressão: "VENDA POR PESO" ou "DEVE SER PESADO À VISTA DO CONSUMIDOR";

§ 4º - A data de validade mínima deverá ser anunciada pelo uso de uma das seguintes expressões: "CONSUMIR ANTES DE"; "VALIDO ATÉ", "VALIDADE", "VENCE EM" OU "VENCIMENTO", seguida da data ou da indicação do local onde consta esta informação;

§ 5º - Nos rótulos da carne de eqüídeos ou dos produtos com ela elaborados parcial ou totalmente, exige-se a declaração no rótulo "CARNE DE EQUÍDEO" ou "PREPARADO COM CARNE DE EQUÍDEO", ou "CONTÉM CARNE DE EQUÍDEO".

Art. 59 – O uso de rótulos, estampas, ou carimbos, quando em desacordo ao presente Regulamento, deverá ser previamente autorizado pelo SIM/POA.

Art. 60 - Os produtos que não forem destinados à alimentação humana ou animal deverão conter em seu rótulo a indicação 'NÃO COMESTÍVEL'.

Art. 61 - Os produtos modificados, enriquecidos, dietéticos, para regimes especiais ou de uso medicinal deverão ser rotulados de acordo com as determinações legais especiais, aplicando-se o presente Regulamento no que for pertinente.

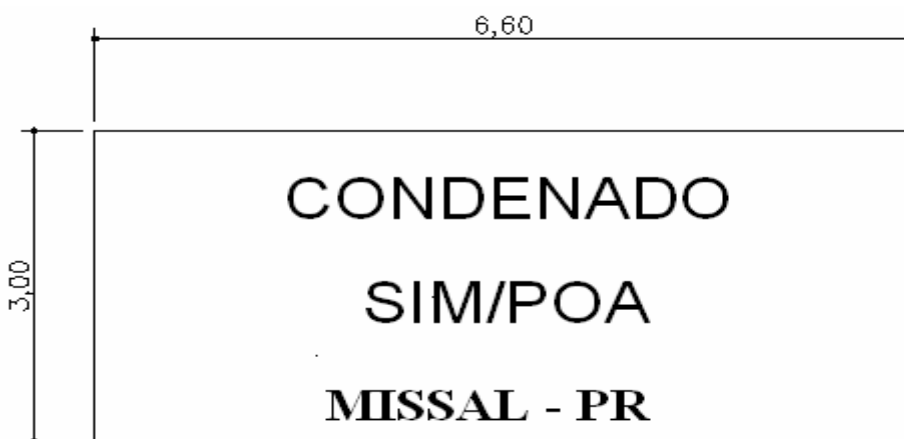
Art. 62 – Um mesmo rótulo poderá ser usado para produtos idênticos, fabricados em vários estabelecimentos da mesma empresa, desde que sejam da mesma quantidade, denominação e marca, bem como provenientes de estabelecimentos registrados no SIM/POA.

Parágrafo único – Nos rótulos utilizados nestas circunstâncias deverão constar os endereços dos estabelecimentos produtores.

Art. 63 - Os produtos de origem animal embalados e que apresentarem superfície do painel destinado à rotulagem com área inferior a 10 cm² poderão ficar isentos dos requisitos estabelecidos no Art. 59, à exceção da indicação da denominação da marca do produto e número de registro no Serviço de Inspeção.

Art. 64 - Os produtos condenados pelo SIM/POA deverão ser identificados com a palavra "CONDENADO – SIM/POA", estampada com tinta indelével através de carimbo com a forma e dimensões em centímetros, e dizeres conforme modelo abaixo.

Uso: exclusivo para produtos condenados.

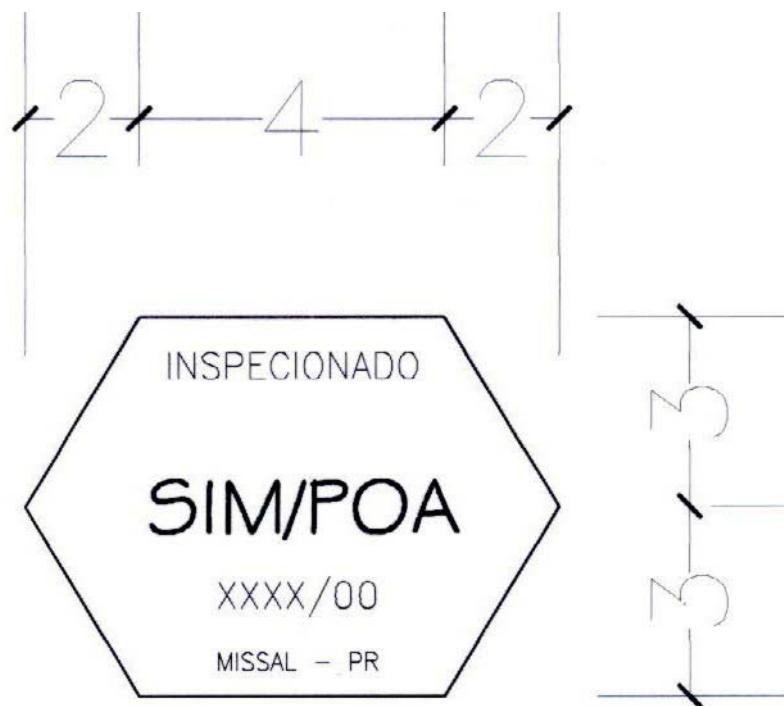


Subseção III - Da Chancela

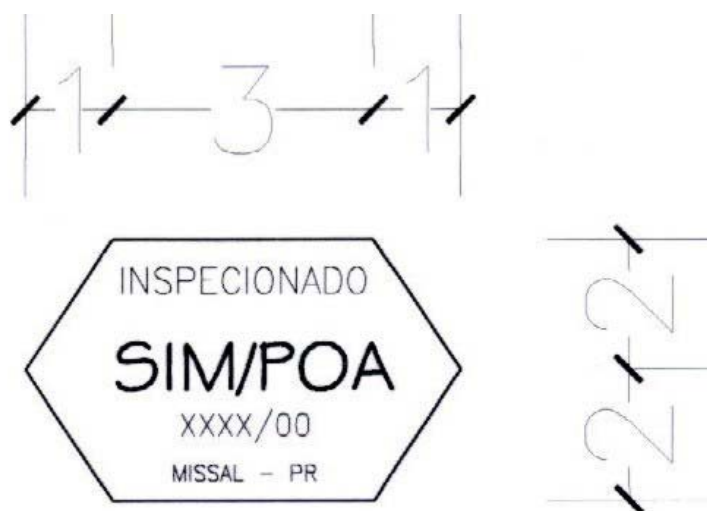
Art. 65 – O estabelecimento de produto de origem animal registrado deverá apor seus produtos a chancela oficial do SIM/POA.

Art. 66 - As chancelas da inspeção municipal de uso permitido pelo SIM/POA devem obedecer as especificações e dimensões oficiais, nos termos previstos neste artigo.

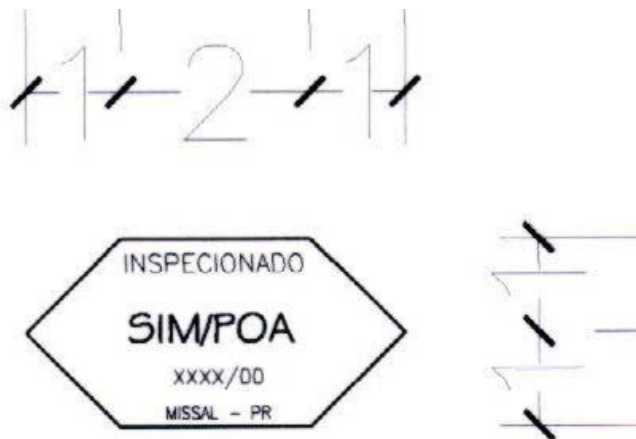
I - Para carcaças ou quartos de carcaças de animais de grande porte, a chancela oficial consistirá em um carimbo, com a forma, dimensões em centímetros e inscrições, conforme modelo a seguir:



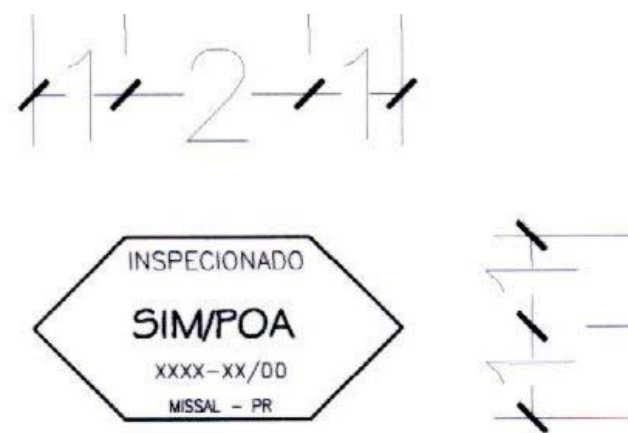
II - Para carcaças ou partes de carcaças de suínos, ovinos, caprinos e outros animais de médio porte, a chancela oficial consistirá em um carimbo, com a forma, dimensões em centímetros e inscrições conforme modelo abaixo: (medidas em centímetros)



III- Para embalagens, rótulos e afins acondicionando carcaças e cortes aves, coelhos e rãs, a chancela oficial consistirá em um carimbo, com a forma, dimensões em centímetros e inscrições, conforme modelo abaixo:



IV- para embalagens, rótulos e outras identificações genéricas, a chancela oficial deverá conter, além do número do registro, e logo após o mesmo, a letra que classifica o estabelecimento aposta em substituição aos "X" sendo impressa na forma, dimensões em centímetros e inscrições, conforme modelo abaixo:



Parágrafo único – as chancelas de inspeção conterão o número do registro do estabelecimento, composto por 04(quatro) dígitos, seguidos pelos dois dígitos do ano correspondente em substituição aos "X" e "0", respectivamente.

Art. 67 – A autorização para utilização do(s) carimbo(s) será entregue sob recibo e permanecerá sob a responsabilidade do médico veterinário incumbido pela inspeção do estabelecimento.

Art. 68 - Quando do encerramento das atividades ou do cancelamento do registro no SIM/POA, o responsável pela Inspeção deverá entregar ao médico veterinário fiscal, mediante recibo, o(s) carimbo(s) e matriz(es) que contenham a chancela do SIM/POA.

Seção IV - Do Trânsito

Art. 69 - Os produtos de origem animal oriundos de estabelecimentos com inspeção federal ou estadual, atendidas as exigências deste regulamento e normas complementares, tem livre trânsito no território do município de Missal.

Parágrafo único – Os produtos de origem animal depositados ou em trânsito estão sujeitos à fiscalização pelo SIM/POA nos limites de sua competência.

Art. 70 - Todos os produtos de origem animal em trânsito pelas rodovias do município de Missal, deverão estar embalados, acondicionados e rotulados em conformidades ao previsto neste Regulamento, podendo ser reinspecionados pelos médicos veterinários fiscais do SIM/POA nos postos fiscais fixos ou volantes.

Art. 71 - Os produtos de origem animal oriundos de estabelecimento com inspeção permanente, quando em trânsito, deverão estar acompanhados Certificado Sanitário do produto, assinado pelo médico veterinário responsável pela inspeção.

Art. 72 - Os produtos de origem animal oriundos de estabelecimentos com inspeção periódica, quando em trânsito, ficam isentos do Certificado Sanitário, exceto abatedouros.

Art. 73 - O trânsito de produtos de origem animal deverá ser feito em veículos em conformidade às normas específicas relacionadas à espécie e a conservação do produto transportado.

§ 1º - É proibido o trânsito de produtos de origem animal, destinados ao consumo humano, com produtos ou mercadorias de outra natureza.

§ 2º - Os produtos de origem animal em trânsito deverão estar higienicamente acondicionados em recipiente adequado, independentemente de estarem embalados.

§ 3º - Os veículos transportadores de produtos de origem animal ou congelados deverão dispor de meios que permitam verificar a temperatura, mantendo-a nos níveis adequados à conservação dos produtos transportados.

Seção V - Das Obrigações

Art. 74 - O proprietário ou representante legal dos estabelecimentos que trata este Regulamento está obrigado a:

I. manter o estabelecimento em conformidade às determinações deste Regulamento e normas complementares relacionadas;

II. cumprir e fazer cumprir as determinações deste Regulamento e normas complementares;

III. cumprir e fazer cumprir os regulamentos técnicos relacionados às condições higiênico-sanitárias e de boas práticas de fabricação de alimentos aprovados pelos órgãos oficiais dos Ministérios da Agricultura e da Saúde;

IV. fornecer material adequado e suficiente para a execução dos trabalhos de inspeção;

V. dispor à inspeção, pessoal auxiliar habilitado e suficiente à execução dos serviços;

VI. fornecer transporte aos agentes da inspeção até o local dos trabalhos, quando estes se realizarem em local afastado do perímetro urbano;

VII. fornecer gratuitamente alimentação aos agentes de inspeção, quando os horários para refeição não permitirem que os servidores a façam em suas residências;

VIII. obedecer às determinações dos agentes da inspeção quanto ao destino dos animais e dos produtos de origem animal condenados;

IX. recolher as taxas de inspeção sanitárias instituídas;

X. encaminhar até o 5º dia do mês subsequente ao médico veterinário fiscal do SIM/POA lotado na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Missal os relatórios de produção, mapas de abate e outros documentos que venham a ser determinados pela inspeção sanitária e industrial;

XI. comunicar os agentes de inspeção, com o mínimo de dose (12) horas de antecedência, a realização de quaisquer atividades industriais não previstas e que requeiram sua presença, mencionando natureza das atividades e horários de seu início e sua conclusão;

XII. comunicar imediata e oficialmente ao SIM/POA, a suspensão, paralisação ou encerramento das atividades dos estabelecimentos;

XIII. apresentar ao agente da inspeção, quando solicitado ou a lei exigir, a documentação sanitária dos animais;

XIV. utilizar matérias primas inspecionadas e ingredientes de qualidade, especificando a procedência;

XV. fornecer material próprio, utensílio e substâncias adequadas para os trabalhos de coleta e transporte de amostras para laboratório, bem como para limpeza, desinfecção e esterilização de instrumentos, aparelhos ou instalações;

XVI. manter à disposição do agente de inspeção os resultados das análises laboratoriais.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DE SUA ORGANIZAÇÃO

Art.75 – A Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, através do SIM/POA, estabelecerá os procedimentos, as práticas, proibições e imposições, bem como as fiscalizações necessárias à promoção e manutenção da qualidade e higiene sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis.

Art. 76 – O SIM/POA deverá atuar nos programas de proteção à saúde humana e ao meio ambiente e sanidade animal desenvolvidos pela Secretaria de Agricultura, especialmente quando relacionados à profilaxia, controle ou erradicação de zoonoses e outras doenças de interesse sanitário ao município de Missal, participando e contribuindo na criação e implantação de medidas de vigilância sanitária animal.

Art. 77 – São sujeitos à fiscalização industrial e sanitária prevista neste Regulamento os estabelecimentos e produtos relacionados nos artigos 39 e 40 deste regulamento.

Parágrafo único – A fiscalização de que trata este regulamento estende-se em caráter supletivo aos estabelecimentos atacadistas e varejistas.

Art. 78 – Estão sujeitos ao cumprimento deste Regulamento e à fiscalização os produtos de origem animal depositados ou em trânsito.

Art. 79 – Quando em trânsito, a fiscalização de que se trata este regulamento poderá ser efetuada em:

- I. postos ou barreiras de fiscalização no município;
- II. barreiras móveis de fiscalização.

Art. 80 – O médico veterinário fiscal do SIM/POA em barreiras de fiscalização fixas ou móveis deverá condicionar a liberação dos produtos de origem animal em trânsito flagrados irregulares ou suspeitos de o serem à notificação das exigências saneadoras pertinentes ao proprietário, transportador ou responsável, sem prejuízo das medidas sanitárias determinadas pelos órgãos de saúde pública competentes.

§ 1º - Em havendo risco, mediato ou imediato, à saúde pública ou o não comprometimento do responsável pelos produtos de origem animal irregulares em promover as medidas saneadoras determinadas, o Médico Veterinário fiscal do SIM/POA deverá apreendê-los e, caso for, condená-los, observados a conveniência, os meios, procedimentos e instrumentos previstos neste Regulamento.

Art. 81 – Os servidores da Secretaria de Agricultura ou os funcionários de suas empresas vinculadas lotados em postos ou barreiras de fiscalização municipal ou a serviço em barreiras móveis de fiscalização deverão cientificar a Secretaria de Agricultura, a origem e o destino dos produtos de origem animal irregulares ou suspeitos de o serem, bem como todas as informações relacionadas ao fato ou às circunstâncias irregulares ou suspeitas.

Art. 82 – Considera-se Médico Veterinário fiscal competente, para efeito deste Regulamento, o Médico Veterinário fiscal lotado na Secretaria de Agricultura, designado por Portaria expedida pelo prefeito do município de Missal, para desempenhar as atividades de inspeção e de fiscalização de produtos de origem animal.

Art. 83 - O médico veterinário fiscal competente, mediante apresentação da carteira funcional e no desempenho de suas funções, terá livre acesso aos estabelecimentos e suas dependências, às propriedades rurais, aos depósitos, armazéns ou qualquer outro local ou instalação onde se abatam animais, processem, transformem, transportem, beneficiem, acondicionem, armazenem, depositem ou comercializem produtos e subprodutos de origem animal, matérias primas e afins.

Parágrafo único – Os médicos veterinários fiscais que na fiscalização acessarem dependências ou equipamentos utilizados no processamento de produtos de origem animal

deverão estar aseados e trajados de modo a impedir a contaminação da matéria prima e produtos.

Art. 84 - Havendo circunstâncias que envolvam risco de contaminação da saúde pública ou ambiental, o Médico Veterinário Responsável pelo SIM/POA, notificará a Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, bem como o Ministério Público, devendo para este efeito ser estabelecidas normas de atuação em conjunto.

Art. 85 - O profissional da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal imediatamente deverá oficiar às autoridades da Defesa Sanitária Animal, da Secretaria de Estado da Saúde ou outros órgãos competentes a ocorrência de enfermidades animal ou zoonoses de notificação obrigatória de que tiver conhecimento.

Art. 86 - Cumpra a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, prover recursos e as condições necessárias às atividades de fiscalização desenvolvidas pelo SIM/POA, sem prejuízo de firmar parcerias, nos termos do art. 36 deste Regulamento.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I – Do Processo Administrativo Punitivo

Art. 87 - As normas e instruções referidas nesta Seção disciplinam o processo das autuações, das defesas e dos recursos, estabelecendo prazos, procedimentos e competências.

Art. 88 – O Auto de Infração é documento gerador do processo administrativo punitivo e deverá ser lavrado em três (03) vias pelo médico veterinário fiscal do SIM/POA, com clareza, sem entrelinhas, rasuras, emendas ou borrões, nos termos e modelos expedidos, devendo conter:

- I. nome do autuado, endereço, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- II. data, local e hora na qual a irregularidade foi verificada;
- III. descrição da infração e dos dispositivos legais ou regulamentares infringidos;

- IV. assinatura do autuado, ou na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas, dando-lhe ciência de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- V. local, data e hora da autuação;
- VI. penalidades às quais o autuado está sujeito;
- VII. prazo e local para interposição e apresentação de defesa;
- VIII. identificação e assinatura do médico veterinário fiscal autuante.

§ 1º - As incorreções ou omissões do Auto de Infrações não acarretarão sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e possibilitar a defesa do autuado.

§ 2º - Havendo circunstâncias ou fatos impeditivos à lavratura do Auto de Infração no lugar onde as irregularidades foram verificadas, este documento poderá ser lavrado em qualquer local, neste caso encaminhando-o ao autuado por via postal.

Art. 89 – O autuado deverá ser notificado do Auto de Infração dos demais atos de fiscalização ou de inspeção:

- I. por via postal, desde que exista distribuição domiciliária na localidade de residência ou sede do notificado;
- II. pessoalmente, se esta forma de notificação não prejudicar a celeridade do procedimento ou se for inviável a notificação por via postal;
- III. por fac-símile, se a urgência do caso recomendar o uso de tal meio;
- IV. por edital, caso o notificado esteja em lugar incerto e não sabido.

§ 1º - No caso do autuado ou das testemunhas recusarem-se a firmar a notificação ou o Auto de Infração, o fato deverá ser mencionado pela autoridade no documento lavrado, remetendo-se ao interessado uma de suas vias pelo correio, com aviso de recebimento (AR).

§ 2º - O edital referido no inciso IV deste artigo será publicado na Imprensa Oficial uma única vez, considerando-se efetivada a notificação cinco (05) dias após a publicação.

§ 3º - Sempre que a notificação for feita por fac-símile, a mesma deverá ser confirmada nos termos dos incisos I ou II, até o terceiro dia útil imediato, para todos os efeitos sendo considerada na data da primeira comunicação.

Art. 90 - Quando o autuado, não obstante a autuação, subsistir obrigação a cumprir, o médico veterinário fiscal do SIM/POA dela regulamente o cientificará, alertando-o das sanções a que está sujeito, caso não as cumpra.

Parágrafo único – O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente, em casos excepcionais, poderá ser reduzido ou aumentado, definido pelo Responsável pelo SIM/POA, os critérios e fatores determinantes, estes dados a conhecer ao autuado.

Art. 91 - O Médico Veterinário fiscal é responsável pelas declarações que fizerem nos documentos fiscais de sua lavra, sujeitos às penalidades, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, em conduta apurada na forma regulamentar prevista.

Art. 92 - Lavrado o Auto de Infração, o Médico Veterinário fiscal deverá:

I. Fornecer cópia da autuação ao proprietário pelo estabelecimento ou a quem o representa, informando-o o prazo concedido para interpor recursos, os motivos que o fundamentam e as penalidades a que está sujeito;

II. vencido o prazo, apresentado ou não a defesa à autuação, remeter os autos acompanhados de relatório de ocorrência ao Departamento Jurídico da Prefeitura de Missal.

Art. 93 - O autuado terá o prazo de quinze (15) dias do recebimento do Auto de Infração para apresentar sua defesa.

§ 1º - A contestação ou as razões de defesa do autuado deverão ser apresentadas por escrito, dirigidas e entregues ao Médico Veterinário fiscal do SIM/POA na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Missal, a cujo quadro esteja vinculado.

§ 2º - todos os prazos mencionados neste Regulamento são contados nos termos da legislação processual civil pátria.

Art. 94 - A Secretaria de Agricultura, após promover a regularização formal dos autos do processo administrativo, deverá registrá-lo e remetê-lo ao Responsável pelo SIM/POA acompanhado de uma Certidão registrando o histórico do autuado quanto à observância das normas sanitárias do Município de Missal.

Art. 95 - O Responsável pelo SIM/POA, deverá analisar os autos, nos aspectos técnicos correlatos à autuação, as medidas que concluir pertinentes, encaminhando-os a seguir ao Departamento Jurídico da Prefeitura de Missal.

Art. 96 - O Departamento Jurídico da Prefeitura de Missal apreciará os aspectos e procedimentos jurídicos relativos à fiscalização, sobre eles e sobre a defesa, caso houver, manifestando-se em parecer, devolvendo os autos ao Responsável pelo SIM/POA, a quem caberá após, efetivar eventuais medidas saneadoras.

Art. 97 – Compete ao Departamento Jurídico proferir a decisão sobre os fatos relacionados à autuação, lavrando sentença absoluta ou condenatória em primeira instância, nela discriminando os motivos determinantes de sua decisão.

Parágrafo único – Cabe ao Departamento Jurídico promover a publicação junto ao Departamento de Receita do município e da sentença proferida pelo chefe do Departamento Jurídico, bem como encaminhá-la, na íntegra, ao autuado, acompanhada dos demais documentos pertinentes, alertando-o do prazo legal para apresentação de impugnação.

Art. 98 – Da sentença em primeira instância cabe recurso ao Secretário da Agricultura e Meio Ambiente de Missal, interposto no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da sentença condenatória.

Art. 99 – Os valores não pagos pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da sentença, nesta via administrativa, correspondente à multa ou ao ressarcimento ao Erário dos materiais e equipamentos, porventura empregados, e exames e serviços especializados realizados quando da execução compulsória das atividades de fiscalização a que se refere este Regulamento e normas complementares, serão inscritos em dívida ativa, para cobrança judicial.

Art. 100 - Os valores referentes ao Erário, as multas e as taxas instituídas por serviços prestados na aplicação do disposto neste Regulamento serão recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente – FUMDAMAM - e devendo reverter em benefício de Programas de Inspeção e Fiscalização dos produtos de origem animal e de educação sanitária do município de Missal.

Seção II – Das Infrações e Sanções Administrativas

Art. 101 – Constitui infração, para efeitos deste Regulamento e normas complementares, toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos ou às determinações complementares de caráter normativo dos órgãos ou autoridades administrativas competentes.

§ 1º - Responderão pela infração as pessoas físicas ou jurídicas, seus prepostos ou quaisquer pessoas que a cometerem, incentivarem ou auxiliarem na sua prática ou dela se beneficiarem.

§ 2º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Art. 102 – Além das infrações previstas nesta Seção, incluem-se como tais os atos que impeçam, dificultem ou embarquem a ação do(s) Médico(s) Veterinário(s) fiscal(s) do SIM/POA ou dos profissionais por ela legitimados às atividades previstas na legislação do SIM/POA.

Art. 103 – As infrações à Lei, a este Regulamento e às demais Normas complementares serão punidas administrativamente, não eximindo o infrator da responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo único - Havendo indícios da infração, constituir crime ou contravenção, o SIM/POA deverá comunicar ao órgão policial ou à autoridade competente.

Art. 104 – Para imposição da pena e sua gradação, a autoridade administrativa competente deverá considerar:

- I. as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II. a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências à saúde ou economia públicas;
- III. a clandestinidade da atividade e as condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas dos produtos;
- IV. os antecedentes e a conduta do infrator quanto à observância das normas sanitárias.

Art. 105 – São circunstâncias atenuantes:

- I. a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II. a equivocada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável por patente a incapacidade do agente entender o caráter ilícito do fato;
- III. o infrator, por espontânea vontade, imediatamente ter procurado reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo á saúde ou economia públicas;
- IV. ter o infrator sofrido coação a que podia resistir para a prática do ato;
- V. ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve ou moderada.

Art. 106 – São circunstâncias agravantes:

- I. ser o infrator reincidente;
- II. ter o infrator cometido a infração para obter qualquer vantagem decorrente do consumo humano do material ou produto contrario à legislação sanitária;
- III. ter o infrator coagido outrem à execução material da infração;
- IV. ter a infração conseqüência calamitosa à saúde ou economia pública;
- V. se, tendo comprovado conhecimento da irregularidade ou do ato lesivo à saúde ou economia publica, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada e tendentes a evitá-lo ou minorá-lo;
- VI. ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má-fé ou utilizado de artifício, simulação ou fraude na consecução da conduta infringente;
- VII. ter o infrator dificultado, embaraçado, burlado ou impedido a ação fiscalizatória ou de inspeção dos médicos veterinários fiscais do SIM/POA, ou dos profissionais por ela legitimados à execução destas atividades.

Art. 107 – Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena considerará aquelas preponderantes.

Art. 108 – Aos infratores a este Regulamento e demais normas complementares sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. apreensão dos produtos;
- IV. condenação ou destruição dos produtos;
- V. suspensão das atividades do estabelecimento;

- VI. interdição parcial do estabelecimento;
- VII. interdição total do estabelecimento;
- VIII. cancelamento do registro.

§ 1º - As sanções administrativas poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, em conformidade a gravidade das irregularidades apuradas, ao risco a incolumidade pública e a urgência dos atos de polícia administrativa para inibi-lo, minorá-lo ou afastá-lo.

§ 2º - A apreensão, a condenação ou destruição dos produtos, a suspensão das atividades e a interdição total do estabelecimento, enquanto atos de polícia administrativa emergencial de natureza cautelar objetivando resguardar a saúde pública, nas condições e termos estabelecidos no presente Regulamento, competem concorrentemente ao médico veterinário fiscal lotado na Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, responsável pelo SIM/POA ou ao seu serviço.

Art. 109 – A pena de advertência será aplicada por escrito ao infrator primário, quando incurso em ação ou omissão gravosa desprovido de má fé ou dolo.

Art. 110 – As multas serão aplicadas nos casos de reincidência de conduta infringente ou quando houver manifesto dolo ou má fé.

§ 1º - Considera-se reincidência, a nova infração da legislação do SIM/POA, capitulada no mesmo grupo de condutas infringentes referidas no art. 112, cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica ou pelos sucessores dentro de cinco (5) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

§ 2º - O montante da multa será estabelecido pela soma dos valores individualmente correspondentes às infrações cometidas e classificadas pela sua gravidade, em conformidade aos preceitos de gradação estabelecidos nesta seção.

Art. 111 – Para a dosagem do cálculo das multas será adotada a Unidade de Referência de Missal - URM ou outro índice que vier a substituí-la.

Art. 112 – A pena de multa será aplicada às pessoas físicas ou jurídicas, nos seguintes casos:

I. de **01 URM**, nas faltas consideradas leves, quando:

a) operarem produtos de origem animal sem a utilização de equipamentos adequados;

b) operarem em instalações inadequadas à elaboração higiênica dos produtos de origem animal;

c) utilizarem equipamentos, materiais ou utensílios de uso proibido no manejo de animais destinados ao abate;

d) não dispuserem de dispositivo de registro das temperaturas máxima e mínima nos ambientes refrigerados;

e) não conservarem as instalações ou promoverem a limpeza dos equipamentos e utensílios em conformidade às recomendações técnicas e preceitos de higiene do SIM/POA;

f) não promoverem permanentemente a limpeza das vias de acesso e pátios que integram a área industrial;

g) não mantiverem os vestiários, sanitários, banheiros e lavatórios permanentemente limpos e providos de materiais necessários à adequada higiene de seus usuários;

h) não dispuserem aos funcionários uniformes limpos ou completos;

i) permitirem a deposição de roupas ou objetos pessoais nas áreas de manipulação de alimentos;

j) permitirem o acesso às instalações onde se processam produtos de origem animal, de pessoas, que sob o aspecto higiênico, encontram-se inadequadamente trajadas;

k) permitirem o acesso às instalações onde se processam produtos de origem animal de pessoas portadoras de moléstias infecto-contagiosas ou que apresentam ferimentos;

l) permitirem o livre acesso e trânsito às instalações nas quais se processam produtos de origem animal de pessoas estranhas as atividades;

m) não promoverem controle capaz de garantir a higiene pessoal dos trabalhadores que lidam com a matéria-prima ou com produtos de origem animal processados nas suas instalações;

n) emitirem nas áreas onde se processam os alimentos, qualquer ato potencialmente capaz de contaminá-los, tais como comer, fumar, cuspir ou outras práticas anti-higiênicas;

- o) não promoverem continuamente nas instalações e áreas circundantes o combate a insetos, pragas e roedores transmissores de doenças;
- p) não promoverem a remoção dos resíduos das atividades desenvolvidas das áreas de manipulação de alimentos e das demais áreas de trabalho;
- q) utilizarem nas áreas de manipulação dos alimentos de procedimentos ou substância odorantes ou desodorizantes, em qualquer de suas formas;
- r) não identificarem, através de rótulo, no qual conste conteúdo, finalidade e toxicidade, ou não armazenem em dependências apartadas ou em armários trancados, praguicidas, solventes ou outros produtos ou substâncias tóxicas capazes de contaminar a matéria prima, alimentos processados e utensílios ou equipamentos utilizados;
- s) utilizarem água não potável no interior das instalações;
- t) não promoverem a utilização dos dados ou documentos relacionados ao seu registro no SIM/POA.

II. de **03 URM**, nas faltas consideradas moderadas, quando:

- a) não apresentarem a documentação sanitária dos animais de abate;
- b) não respeitarem o período mínimo de descanso, jejum e dieta hídrica antecedendo a matança dos animais;
- c) não apresentarem a documentação atualizada relacionada à comprovação da saúde de seus funcionários;
- d) não promoverem regularmente exames médicos nos trabalhadores que diretamente exerçam atividades capazes de contaminar os alimentos de origem animal manipulados ou processados;
- e) não afastarem imediatamente das atividades e instalações os trabalhadores que apresentam lesões ou sintomas de doenças ou infecções, ainda que somente suspeitas, capazes de contaminar os alimentos ou materiais utilizados;
- f) recepcionarem ou mantiverem em suas instalações matéria-prima ou ingrediente contendo parasitas, microorganismos patogênicos ou substâncias tóxicas, decompostas ou estranhas e que não possam ser reduzidas a níveis aceitáveis pelos procedimentos normais de classificação, preparação ou elaboração;
- g) utilizarem matérias-primas no processamento dos produtos de origem animal em desacordo às normas e procedimentos técnicos sanitários;
- h) não promoverem a limpeza e desinfecção dos equipamentos, utensílios e instalações que mantiveram contato com matéria-prima ou material contaminado;

i) não adotarem medidas eficazes para evitar a contaminação do material alimentício por contato direto ou indireto com pessoas estranhas, suspeitas ou portadoras de moléstias ou feridas, ou de material ou equipamento impróprios ou contaminados, em qualquer fase do processamento;

j) não armazenarem adequadamente nas instalações as matérias-primas, os ingredientes ou os produtos de origem animal acabados, de modo a evitar sua deterioração;

k) embalem indevida, imprópria ou inadequadamente produtos de origem animal;

l) realizarem operações de carga ou descarga dos veículos de transporte suficientemente próximos aos locais de elaboração dos alimentos, assim expondo-os, bem como ao ar, ao risco de contaminação cruzada;

m) transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal em condições inadequadas de higiene ou conservação, assim potencialmente capazes de contaminá-los ou deteriorá-los;

n) transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal em veículos desprovidos de instrumentos ou meios que permitam a verificação da adequação da temperatura;

o) transportarem produtos de origem animal em veículos não apropriados ao seu tipo, à sua higiene e conservação;

p) transportarem produtos de origem animal, excepcionado o leite a granel, provenientes de estabelecimentos com inspeção permanentes desacompanhados de Certificado Sanitário visado pelo médico veterinário pela sua inspeção;

q) transportarem produtos de origem animal embalados, acondicionados e rotulados em desacordo à legislação do SIM/POA;

r) não cumprirem os prazos fixados pelos médicos veterinários fiscais e servidores públicos dos órgãos competentes à inspeção ou fiscalização dos produtos de origem animal e relacionados à adoção ou implantação de medidas ou procedimentos para o saneamento das irregularidades apuradas;

s) utilizarem as instalações, equipamentos ou utensílios para outros fins, que não aqueles previamente estabelecidos ou acordados com o SIM/POA;

t) permitirem que funcionários sem uniformes ou com uniforme sujo ou incompleto trabalhem com produtos de origem animal;

u) permitirem o acesso de animais domésticos aos locais onde se encontram matérias-primas, materiais de envase, alimentos terminados ou a qualquer dependência na qual se processa alimentos ou produtos de origem animal;

v) permitirem o livre acesso de pragas, insetos e roedores às instalações onde se processam produtos de origem animal;

w) manipularem ou permitirem a manipulação de resíduos de forma potencialmente capaz de contaminar os alimentos e produtos de origem animal beneficiados ou não;

x) não realizarem o tratamento das águas servidas nos termos aprovados pelo órgão competente.

III. de **06 URM**, nas faltas consideradas graves, quando:

a) reutilizarem ou reaproveitarem ou promoverem segundo uso de embalagens para acondicionar produtos de origem animal;

b) não mantiverem à disposição da inspeção ou fiscalização, por um período superior ao da duração mínima do alimento, os resultados de análises físico-químicas ou bacteriológicas ou qualquer outros registros relacionados à elaboração, produção, armazenamento ou manutenção e distribuição adequada e higiênica da matéria-prima dos ingredientes e dos produtos de origem animal;

c) não dispuserem instrumentos, equipamentos ou meios necessários à realização dos exames que assegurem a qualidade dos produtos de origem animal ou que não promoverem a realização dos exames preconizados pelo SIM/POA para este fim;

d) utilizarem matérias-primas não inspecionadas ou qualquer outro produto ou ingrediente inadequado à fabricação de produtos de origem animal;

e) realizarem comércio intermunicipal de produtos de origem animal registrados no SIM/POA;

f) comercializarem produtos de origem animal providos de rótulos inadequados ou nos quais não constam todas informações exigidas na legislação do SIM/POA;

g) empregarem processos de matança não autorizados pelo SIM/POA;

h) não encaminharem no prazo determinado relatórios, mapas ou outro documento solicitado pelo SIM/POA e relacionado à sanidade ou a preservação da saúde pública;

i) promoverem medidas de erradicação de pragas, roedoras ou insetos nas dependências industriais através do uso não autorizado ou não supervisionado de produtos ou agentes químicos ou biológicos;

j) impedirem, dificultarem ou embaraçarem, por qualquer meio ou forma, as ações de inspeção e fiscalização do médico veterinário fiscal, no desempenho das atividades de que trata este Regulamento e normas complementares.

IV. de **10 URM**, nas faltas consideradas muito graves, quando:

- a) promoverem, sem prévia autorização do SIM/POA, a ampliação, reforma ou construção nas instalações ou na área industrial capazes de interferir na higiene ou qualidade da matéria-prima utilizada na fabricação dos produtos de origem animal ou dos produtos acabados;
- b) abaterem animais na ausência de médico veterinário responsável pela inspeção ou sem a sua autorização;
- c) comercializarem produtos de origem animal desprovidos de rótulos;
- d) não notificarem imediatamente ao SIM/POA da existência, ainda que suspeita, de situação de interesse à preservação da saúde pública ou à defesa sanitária nos animais destinados ao abate ou à produção de matérias primas;
- e) não sacrificarem animais condenados na inspeção *ante-mortem* ou não promoverem a devida destinação das carcaças ou de suas partes condenadas;
- f) não darem a devida destinação aos produtores condenados;
- g) fizerem uso desautorizado de embalagens, carimbos ou rótulos de estabelecimentos registrados no SIM/POA.

V. de **13 URM**, nas faltas consideradas gravíssimas, quando:

- a) adulterarem, fraudarem ou falsificarem matéria prima, produtos de origem animal ou materiais e ingredientes a eles acrescidos, bem como rótulos, embalagens ou carimbos;
- b) transportarem ou comercializarem carcaças desprovidas do carimbo oficial da inspeção;
- c) cederem rótulo, embalagens ou carimbo de estabelecimento registrado a terceiros sem autorização pelo SIM/POA;
- d) desenvolverem sem autorização do SIM/POA atividades nas quais estão suspensos ou interditados;
- e) utilizarem sem autorização do SIM/POA máquinas, equipamentos ou utensílios interditados;
- f) utilizarem ou derem destinação diversa da determinada pelo SIM/POA aos produtos de origem animal, matéria-prima ou qualquer outro componente interditado, apreendido ou condenado;
- g) desenvolverem atividades diversas de sua classificação de registro no SIM/POA;
- h) envolverem comprovadas condutas tipificadas no Código Penal como desacato, resistência ou corrupção.

§ 1º - Quando a mesma conduta infringente for passível de multa em mais de um dispositivo deste Regulamento, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

§ 2º - O SIM/POA poderá enquadrar nos diferentes grupos de infrações, observada a natureza e gravidade, condutas ou procedimentos considerados infringentes as disposições de sua legislação e que não foram relacionadas neste artigo.

Art. 113 – O infrator condenado à pena de multa deverá recolhê-la no prazo de trinta (30) dias a contar do trânsito em julgado na esfera administrativa da sentença condenatória.

Parágrafo único – O não recolhimento da multa no prazo estipulado implicará na cobrança executiva, nos termos do art. 99.

Art. 114 – A pena de apreensão dos produtos de origem animal, nas ações de inspeção e fiscalização de que trata este Regulamento será aplicada quando:

- I. forem clandestinos ou comprovadamente impróprios para o consumo;
- II. forem suspeitos de serem impróprios ao consumo, por se apresentarem:
 - a) danificados por umidade ou fermentação;
 - b) infestados por parasitas ou com indícios de ação de insetos ou roedores;
 - c) rançosos, mofados ou bolorentos;
 - d) com características físicas ou organolépticas anormais;
 - e) contendo sujidades internas, externas ou qualquer evidência de descuido e falta de higiene na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento.
- III. apresentarem-se adulterados, fraudados ou falsificados;
- IV. contiverem indícios ou suspeitas de substâncias nocivas à saúde ou de uso ilegal;
- V. estiverem sendo transportados fora das condições exigidas;
- VI. apresentarem-se com a data de validade vencida.

§ 1º - Em sendo a apreensão de produtos de origem animal determinada por ato do Responsável pelo SIM/POA ou efetivada em caráter cautelar visando a preservação da incolumidade pública, deverá ser lavrado o Auto de Apreensão em três (03) vias, nele consignado:

- I. a identificação do proprietário ou responsável pelos produtos de origem animal apreendidos;
- II. a data, horário e local da apreensão;
- III. a descrição detalhada dos produtos de origem animal apreendidos, especificando:
 - a) sua quantidade, peso ou volume;
 - b) sua espécie, variedade ou tipo;
- IV. o motivo e, caso for, a urgência sanitária da apreensão;
- V. os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a apreensão;
- VI. a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;
- VII. a identificação e assinatura do emitente do Auto de Apreensão.

§ 2º - O Médico Veterinário fiscal após proceder a apreensão deverá:

- I. nomear fiel depositário, caso os produtos de origem animal não sejam de alto risco e o proprietário ou responsável indicar local ao seu adequado armazenamento e conservação;
- II. promover a condenação e destruição dos produtos de origem animal, observado o disposto no art. 121, quando:
 - a) sua precariedade higiênico-sanitária contra-indicar ou impossibilitar a adequada manutenção ou expuser a risco direto ou indireto a incolumidade pública;
 - b) os produtos de origem animal forem de alto risco e o proprietário ou responsável não providenciar um local ao seu adequado armazenamento e conservação;
 - c) o proprietário ou responsável recusar a indicação e não indicar fiel depositário para a guarda dos produtos de origem animais apreendidos até a conclusiva apuração de seu estado higiênico-sanitário ou termo do processo administrativo.

§ 3º – O SIM/POA poderá nomear fiel depositário para a guarda dos produtos de origem animal apreendidos, avaliadas as circunstâncias e condições à sua manutenção até a conclusiva apuração de seu estado higiênico-sanitário ou termo do processo administrativo.

Art. 115 – Nos casos de apreensão, independentemente da cominação de outras penalidades, quanto à destinação dos produtos de origem animal apreendidos o médico veterinário fiscal do SIM/POA, após reinspeção, poderá:

- I. autorizar o aproveitamento condicional para alimentação humana ou animal, caso possível o rebeneficiamento dos produtos, matérias-primas ou afins;

II. autorizar o seu aproveitamento para fins não comestíveis, caso não implique na exposição da incolumidade pública a risco;

III. nos demais casos, determinar sua condenação e destruição.

Parágrafo único – O rebeneficiamento ou o aproveitamento para outros fins não comestíveis dos produtos de origem animal apreendidos deverá ser efetuado sob assistência do SIM/POA.

Art. 116 – O proprietário ou responsável pelos produtos de origem animal apreendidos, às suas expensas e no prazo máximo de setenta e duas (72) horas da apreensão, poderá solicitar ao SIM/POA a realização de exames ou reinspeção para comprovar que sua utilização ou consumo não expõe a risco a saúde pública.

§ 1º - Comprovada a não exposição a risco da saúde pública, os produtos de origem animal apreendidos deverão ser liberados ao proprietário ou responsável, lavrando o médico veterinário fiscal do SIM/POA documento fiscal, nele fazendo constar, havendo, as condições da liberação.

§ 2º - A liberação dos produtos de origem animal não exime seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras penalidades.

Art. 117 – As despesas ou ônus advindos da retenção, apreensão, inutilização, destruição, condenação ou rebeneficiamento dos produtos de origem animal irregulares cabem aos seus proprietários ou responsáveis, a eles não assistindo direito a qualquer indenização, mantendo-se sujeitos às penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 118 – São consideradas adulterações, atos, procedimentos ou processos que:

I. utilizarem matéria-prima alterada ou impura na fabricação de produtos de origem animal;

II. adicionarem sem prévia autorização do órgão competente substâncias de qualquer qualidade, tipo ou espécie na composição normal do produto e não indiquem esta condição nos rótulos, embalagens ou recipientes.

Art. 119 – São consideradas fraudes, atos, procedimentos ou processos, que artificialmente:

I. modifiquem desfigurem ou deformem, ocultando, disfarçando ou dissimulando as características da matéria prima ou dos produtos de origem animal, com o fim de adequá-los às especificações e de saúde vigentes ou pelos agentes de inspeção e médicos veterinários fiscais;

II. façam uso não autorizado da chancela oficial;

III. substituam um ou mais elementos por outros, com o fim de elevar o volume ou peso dos produtos de origem animal, em detrimento de sua composição normal ou de seu valor nutritivo;

IV. alterem, no todo ou em parte, as especificações apostas nos rótulos, embalagens ou recipientes, tornando-as indevidas ou não coincidentes com o produto ou matéria-prima;

V. objetivem a conservação do produto, matéria-prima ou elementos constituintes pelo uso de substâncias proibidas;

VI. consistam de operações de manipulação e elaboração visando estabelecer falsa impressão á matéria-prima ou ao produto de origem animal.

Art. 120 - São consideradas falsificações, atos, procedimentos ou processos que:

I. constituam processos especiais, com forma, caracteres ou rotulagem de privilégio ou de exclusividade de outrem, utilizados sem autorização dos seus legítimos proprietários na elaboração, preparação ou exposição ao consumo de produtos de origem animal;

II. utilizem denominações diferentes das previstas neste Regulamento ou em fórmulas aprovadas.

Art. 121 – A pena de condenação ou destruição dos produtos de origem animal, além dos casos previstos neste Regulamento, será aplicada quando:

I. forem comprovadamente impróprios ao consumo humano ou animal, não passíveis de qualquer aproveitamento ou rebeneficiamento;

II. não forem tempestivamente efetivadas as medidas de inspeção ou de fiscalização determinadas pela autoridade administrativa competente objetivando remover o risco à incolumidade pública implicada no seu consumo ou não destruição.

§ 1º - Em sendo a condenação ou destruição de produtos de origem animal determinado por decisão do Responsável pelo SIM/POA ou efetivada em caráter cautelar visando a preservação da incolumidade pública, o médico veterinário fiscal deverá lavrar o Auto de Condenação ou Destruição em três (03) vias, nele consignando:

I. a identificação do proprietário ou responsável pelos produtos de origem animal condenados;

II. a data, horário e local da condenação ou destruição;

III. a descrição detalhada dos produtos de origem animal condenados ou destruídos, especificando:

a) sua quantidade, peso ou volume;

b) sua espécie, variedade ou tipo

IV. o motivo e, caso for, a urgência sanitária da condenação ou destruição;

V. os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a condenação ou destruição;

VI. o método, meio ou agentes a serem empregados na destruição;

VII. a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;

VIII. a identificação e assinatura do emitente do Auto de Condenação ou Destruição.

§ 2º - A destruição dos produtos de origem animal deverá ser efetuada na presença de duas testemunhas, devendo o médico veterinário fiscal identificá-las no próprio Auto de Condenação ou Destruição.

Art. 122 – A suspensão das atividades poderá ser aplicada quando a irregularidade ocorrer em procedimento ou processo no qual o proprietário ou responsável pelo estabelecimento foi orientado por agente de órgão competente, relacionado à produção, preparação, transformação, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, rotulagem ou armazenamento de produtos de origem animal ou matérias-primas e que envolva risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.

§ 1º - Para a aplicação da medida é necessária a comprovação da antecedente orientação por agente competente ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento e relacionada à irregularidade não sanada.

§ 2º - Em sendo a suspensão das atividades determinada por decisão do Responsável pelo SIM/POA ou efetivada em caráter cautelar visando a preservação da incolumidade pública, lavrar-se-á o Auto de Suspensão das Atividades em três (03) vias, nele consignado:

I. a identificação do proprietário ou responsável;

II. a data, horário e local da suspensão das atividades;

- III. os motivos e, caso for, a urgência sanitária da suspensão;
- IV. os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a suspensão;
- V. a descrição detalhada da atividade suspensa;
- VI. a descrição dos respectivos equipamentos, utensílios ou materiais a elas relacionados, especificando:
 - a) quantidade;
 - b) espécie, variedade ou tipo;
 - c) marca, fabricante, potência, entre outras informações que os individualizam;
 - d) função ou finalidade
- VII. o método e identificação do meio empregado na suspensão;
- VIII. os prazos e as medidas a serem promovidas pelo proprietário ou responsável para a revogação da suspensão;
- IX. a advertência das penalidades previstas, caso desobedeça a suspensão;
- X. a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;
- XI. a identificação e assinatura do emitente do Auto de Suspensão das Atividades.

§ 3º - A revogação da suspensão será efetivada pelo médico veterinário fiscal do SIM/POA através de Termo de Visita circunstanciado e está condicionada ao comprovado saneamento das irregularidades que ensejaram a medida administrativa.

§ 4º - A revogação da suspensão das atividades não exime seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras penalidades.

Art. 123 - A suspensão das atividades deverá ser aplicada, independente de prévia orientação, quando a irregularidade consistir em atos ou processos relacionados à adulteração, fraude ou falsificação do produto ou matéria-prima ou afins.

Art. 124 – A pena de interdição parcial do estabelecimento será aplicada quando a infração decorrer de reincidência em conduta que importe em iminente ou presente risco à saúde pública ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.

§ 1º - A interdição deve restringir-se às atividades ou procedimentos e respectivos equipamentos, materiais ou utensílios, cuja operação ou uso exponha a risco a saúde pública.

§ 2º - A pena de interdição parcial do estabelecimento será efetivada pelo médico veterinário fiscal competente, que deverá lavrar o Auto de Interdição Parcial do Estabelecimento em três (03) vias, nele consignado:

- I. a identificação do proprietário ou responsável;
- II. a data, horário e local da interdição parcial do estabelecimento;
- III. os motivos expostos na decisão que determinaram a interdição parcial;
- IV. os dispositivos legais ou regulamentares que motivam a interdição parcial;
- V. a descrição detalhada das atividades parcialmente interditas;
- VI. a descrição dos respectivos equipamentos, utensílios ou materiais a elas relacionados, especificando:
 - a. quantidade;
 - b. espécie, variedade ou tipo;
 - c. marca do fabricante, potência, entre outras informações que os individualizam;
 - d. função ou finalidade.
- VII. o método e identificação do meio empregado para a interdição parcial;
- VIII. os prazos e as providências saneadoras determinadas pelo SIM/POA a serem promovidas pelo proprietário ou responsável para a revogação da medida administrativa;
- IX. a advertência das penalidades previstas, caso desobedeça a interdição parcial;
- X. a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;
- XI. a identificação e assinatura do emitente do Auto de Interdição Parcial do Estabelecimento.

§ 2º - A desinterdição do estabelecimento não exime seu proprietário ou responsável da autuação de outras penalidades.

Art. 125 - A desinterdição das atividades e equipamentos, materiais ou utensílios a elas correlatas será efetivada após o atendimento das seguintes condições cumulativas:

- I. requerimento do interessado dirigido ao Coordenador do SIM/POA, no qual se obrigue a ajustar-se às exigências e sanear as irregularidades que motivaram a interdição;
- II. aprovação prévia pelo médico veterinário fiscal do SIM/POA firmada em Termo de Visita circunstanciado certificando a correção das irregularidades.

Art. 126 – A pena de interdição total do estabelecimento será aplicada quando a irregularidade relacionar-se às atividades ou processos que importem em presente risco à saúde pública ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, acrescida de pelo menos uma das seguintes circunstâncias:

- I. estabelecimento não registrado no órgão de inspeção e saúde competentes;
- II. comprovado descumprimento das determinações de inspeção ou fiscalização do SIM/POA ou agentes a seu serviço relacionadas ao saneamento ou afastamento do risco ou da ameaça à saúde pública;
- III. desenvolvimento desautorizado de atividade ou processo ou operação de equipamento, material ou utensílio suspenso ou parcialmente interditado pelo SIM/POA.

§ 1º - Em sendo a pena de interdição total do estabelecimento determinada em decisão do Responsável pelo SIM/POA ou efetivada em caráter cautelar visando a preservação da incolumidade pública, lavrará Auto de Interdição Total do Estabelecimento em três (03) vias, nele consignando:

- I. a identificação do proprietário ou responsável;
- II. a data, horário e local da interdição total do estabelecimento;
- III. os motivos que fundamentam a interdição total;
- IV. os dispositivos regulamentares que motivam a interdição, total;
- V. o método e identificação do meio empregado para a interdição total;
- VI. os prazos e as providências saneadoras determinadas pelo SIM/POA a serem promovidas pelo proprietário ou responsável para a revogação da interdição total;
- VII. a advertência das penalidades previstas, caso desobedeça a interdição total;
- VIII. a assinatura do proprietário ou responsável ou, na sua recusa, a identificação e firma de duas testemunhas;
- IX. a identificação e assinatura do emitente do Auto de Interdição Total do Estabelecimento.

§ 2º - A desinterdição do estabelecimento não exime seu proprietário ou responsável da autuação ou aplicação de outras penalidades.

Art. 127 – A desinterdição total ou parcial do estabelecimento será efetivada após o atendimento das seguintes condições cumulativas;

- I. requerimento do interessado dirigido ao Responsável pelo SIM/POA, no qual se obrigue a ajustar-se às exigências e sanear as irregularidades que motivaram a interdição;

II. aprovação prévia pelo médico veterinário Responsável pelo SIM/POA, firmada em Termo de Visita circunstanciado certificando a correção das irregularidades.

Art. 128 – A pena de cancelamento do registro do estabelecimento no SIM/POA será aplicada na ocorrência de uma das seguintes circunstâncias:

I. resulte apurada e comprovada em regular processo administrativo e específica inspeção realizada por autoridade competente, a impossibilidade do estabelecimento permanecer em funcionamento sem expor a risco a incolumidade pública;

II. funcionamento desautorizado do estabelecimento regularmente interdito pelo SIM/POA;

III. estabelecimento com registro provisório no SIM/POA e que, salvo causa decorrente de fato jurídico natural extraordinário, não cumpra o descrito no Termo de Compromisso de Implantação ou Execução.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 129 – As Secretarias de Finanças e de Segurança do município sem prejuízo de suas atividades específicas e sempre que solicitadas, prestarão sua colaboração à consecução dos objetivos da legislação do SIM/POA.

Parágrafo único – O Médico Veterinário fiscal do SIM/POA, sempre que julgar necessário, poderá requisitar força policial para exercer suas atribuições.

Art. 130 – Até que complete a implantação da inspeção, os estabelecimentos que a ela ainda não estiverem sujeitos deverão preparar-se tecnologicamente e diligenciar para que as suas condições higiênico-sanitárias sejam compatíveis com as exigências legais e regulamentares.

Parágrafo único – O Médico Veterinário fiscal do SIM/POA ou a seu serviço deverá orientar os estabelecimentos visando a consecução do disposto no presente artigo.

Art. 131 – Compete ao SIM/POA promover a cooperação e integração dos trabalhos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal com os demais órgãos e

instituições, públicas ou privadas, em todos os níveis da federação, com o fim de aprimorar os processos e procedimentos neles envolvidos.

Art. 132 – O SIM/POA promoverá o aprimoramento técnico de seus agentes, dispondo-lhes cursos, estágios ou treinamentos específicos em laboratórios, estabelecimentos ou outras instituições.

Art. 133 – As autoridades da Saúde Pública, na vigilância sanitária de alimentos nos centros de consumo, deverão informar ao SIM/POA os resultados das análises de rotina e fiscais, quando delas resultarem a apreensão ou condenação de produtos de origem animal.

Art. 134 – Os casos omissos neste Regulamento serão deliberados pelo Secretário de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Missal.

Art. 135 - Revogam-se os Decretos nº 104/98 e o Decreto nº 105/98, ambos de 29 de abril de 1998, e as demais disposições em contrário.

Missal – PR, 18 de abril de 2006.



Altair Luiz Fetzner

Secretaria De Agricultura e Meio Ambiente



José Alzir Nicodem

Secretaria De Agricultura e Meio Ambiente



Ordécio Miguel Hendges

Associação dos Produtores de Leite e Derivados



João Batista Hendges

Associação dos Produtores de Ovos e Frangos De Missal



Ademir Zanotelli

Associação dos produtores de peixes e derivados

Marcolino Link

Marcolino Link

Associação dos Produtores de Mel e Derivados

Luis F Grings

Luis Grings

Associação dos Produtores de Carne e Derivados

Mário Antonio Trevisan

Mário Trevisan

Representante do Centro de Comercialização